



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 137007.002516/2003-34
Recurso nº. : 141.090
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003
Recorrente : VICENTE BATISTA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.644

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte a faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE BATISTA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002516/2003-34
Acórdão nº : 106-14.644

Recurso nº : 141.090
Recorrente : VICENTE BATISTA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra Vicente Batista da Silva foi lavrado Auto de Infração (fls. 02), em 11.09.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente do cumprimento a destempo da obrigação acessória relativa à entrega da Declaração de Ajuste Anual, pertinente ao ano-calendário de 2002, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado do Auto de Infração em 22.09.03 (fls. 09), o ora Recorrente, apresentou Impugnação, em 06.10.03 (fls. 01), alegando que não estava obrigado ao cumprimento da referida obrigação acessória na medida em que, desde 1999, não pertence ao quadro societária da empresa Vicent's Balanças Ltda. (Alteração de Contrato Social acostado às fls. 03 a 04).

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, houve por bem, no acórdão 4.405 (fls. 19 a 21), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que o autuado, no ano-calendário 2002, figurou como sócio de outra empresa (Vincent's Representação e Comércio Ltda. Me.).

Cientificado da decisão, em 14.04.04 (fls. 23-verso), interpôs, em 29.04.04, Recurso Voluntário (fls. 25), sustentando que, por meio do processo 13707.00139812003-47, solicitou a exclusão de seu nome no CNPJ da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002516/2003-34
Acórdão nº : 106-14.644

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

Entretanto, entendo que não merece acolhida as razões recursais ora propostas.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era sócio da empresa Vincent's Representação e Comércio Ltda. Me. (fls. 17).

Com efeito, tendo em vista que o prazo para entrega de declaração expirava no último dia útil do mês de abril (artigo 790, Decreto nº 3.000/99 – RIR/99) e o Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 14.07.03 (fls. 11), o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita: .

DIRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei.

Recurso negado.¹

¹ Ac. 1º CC 104-18427



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002516/2003-34
Acórdão nº : 106-14.644

Deve-se ressaltar, ademais, que a discussão jurídica sobre a aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional na hipótese de descumprimento de obrigação acessória tende a findar na medida em que o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente afastando a pretensão dos contribuintes.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas daquele tribunal, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.
2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.
3. Recurso provido."²

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.
2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

² Relator Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 244616



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13707.002516/2003-34
Acórdão nº : 106-14.644

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento.

5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

*6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.
Acórdão mantido."³*

Pelo exposto, nego Provimto ao Recurso para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 

³ Relator Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 573355,